



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004317-16.2014.815.0371

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Joana Gabriela da Silva

ADVOGADO(A) : Gustavo Rodrigo Maciel Conceição – OAB/PB 19297-A

APELADO : Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20111-A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – IMPROCEDÊNCIA – PETIÇÃO RECURSAL QUE APRESENTA ASSINATURA DIGITALIZADA – FOTOCÓPIA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO – INÉRCIA – PEÇA APÓCRIFA – ATO INEXISTENTE – NÃO CONHECIMENTO DO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, C/C ART. 76, § 2º, I DO NCPC.

- Considerando que apesar de intimado para regularizar a assinatura constante na petição recursal, quedou o advogado inerte, é de ser considerado apócrifo o recurso.

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls. 106/110) interposta por **Joana Gabriela da Silva**, buscando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação Sumária de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada pela recorrente em face do Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros, *julgou improcedente o pedido, condenando, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sobrestando a exequibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.*

Nas razões da Apelação, a autora/recorrente afirmou, em suma, que *“a ausência da Recorrente à perícia médica designada pelo Juízo, de forma injustificada, constitui manifestação de falta de interesse processual apta*

a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não se adentrou ao mérito da questão” - fls. 109/110.

Pugnou pela cassação da sentença, com a devolução dos autos ao juízo *a quo* para remarcação da perícia médica ou, sucessivamente, a reforma do *decisum*, para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 113/116), pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, ante a constatação de que o recurso interposto pela autora havia sido protocolado com assinatura computadorizada ou xerografada, opinou pela intimação da apelante para sanar o vício, sob pena de não conhecimento do apelo (fl. 124).

Em atendimento à cota exarada pelo *Parquet*, foi determinada a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de que se procedesse à intimação da parte apelante para sanar a omissão apontada (fl. 126).

Intimada, a parte recorrente ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 128v.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado e em consonância com a jurisprudência dominante do STJ¹, restou determinada a regularização do recurso de Apelação por esta relatoria, tendo em vista que as razões recursais (fls. 106/110) estavam apócrifas, posto que apresentavam assinaturas digitalizadas.

Apesar de devidamente intimado, o causídico não compareceu para cumprir o ato determinado, sanando o vício apontado.

Com efeito, outra alternativa não há senão negar seguimento ao presente recurso, por ausência de regularidade formal, um dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento das alegações de mérito.

Eis as disposições do art. 76 do NCPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

¹ “O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, irregularidade da representação postulatória, de forma que deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade. 2. Recurso Especial provido.” (STJ. REsp 1248284 / PR. Rel. Min. Hermann Benjamin. J. em 24/05/2011)

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (Grifei).

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

[...] 4. **O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não sendo possível, ademais, a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.**

[...] 6. Agravo interno a que se nega provimento.²

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.

2. Agravo regimental desprovido.³

Nesta Corte:

APELAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. ASSINATURA DIGITALIZADA DA ADVOGADA SUBSCRITORA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TJPB. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1. A assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a**

2 (AgInt no AREsp 543.508/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016)

3 (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

originalidade da assinatura de quem assinou a peça recursal. 2. "A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível" (STF, AI 564.765/RJ, Primeira Turma, Rel. Mini. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 17/03/2006).⁴

Como se vê, a petição apócrifa implica inexistência do recurso, não bastando que o escrito esteja em papel timbrado do escritório de advocacia, tampouco sendo suficiente que esteja presente a assinatura digitalizada por fotocópia.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da Apelação, com base nos arts. 76, §2º, I e 932, III, do NCPC.

P. I.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08

⁴ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014178120138150731, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-03- 2016)